



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.159-B, DE 2016**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária a afixarem, em local visível ao público, o número telefônico da autoridade sanitária; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 70.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata esta lei diretamente ao consumidor deverão afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária, para conhecimento dos consumidores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os produtos submetidos à vigilância sanitária geralmente apresentam riscos à saúde de seus consumidores. Medicamentos e alimentos são os mais lembrados nesse sentido, porque são responsáveis por grande parte do consumo das famílias e respondem por muitos agravos.

Existem muitas situações que o consumidor assiste, como por exemplo, as péssimas condições de higiene que podem ser encontradas em lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, que podem demonstrar a possibilidade de maiores riscos sanitários nos produtos colocados à venda. A presença de muitos insetos, muitos produtos em estágios variados de deterioração, instalações e utensílios sujos, engordurados, entre outras falhas podem denotar a completa ausência de boas práticas de produção, armazenamento e manipulação. Consequentemente, riscos sanitários mais elevados que o comumente esperado.

Em muitas situações, o consumidor pode desejar comunicar irregularidades às autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária. Mas em face do desconhecimento sobre o como contatar o agente de controle, acaba desistindo da denúncia.

Todavia, tal desistência poderia ser desestimulada caso o consumidor conhecesse, de forma fácil e acessível, o número de contato telefônico com a vigilância sanitária. O Brasil já experimentou um exemplo de sucesso em situação similar, que é a publicação do telefone do Procon pelos estabelecimentos comerciais. A presença ostensiva de placas e cartazes com a informação desse número, que facilita a comunicação do consumidor com um órgão de sua defesa nas relações de

consumo, além de conferir maior proteção ao cliente, pode inibir ações abusivas e lesivas por parte dos comerciantes, diante da possibilidade de comunicação imediata com o Procon.

Entendo que tal exemplo, em especial o sucesso dessa iniciativa, pode servir para fundamentar ação similar com as autoridades sanitárias fiscalizatórias. O desconhecimento sobre como contatá-las não será mais razão de desestímulo às denúncias e servirá como um facilitador na proteção ao consumidor e na redução dos riscos sanitários.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PRB-MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO XIV  
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 70. A ação de vigilância sanitária se efetuará permanentemente, constituindo atividade rotineira dos órgãos da saúde.

Art. 71. As atribuições e prerrogativas dos agentes fiscalizadores serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.159, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, objetiva modificar o art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para que os estabelecimentos comerciais sujeitos à vigilância sanitária afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária, para conhecimento dos consumidores.

Na justificação, o autor destacou que, muitas vezes, o consumidor deseja comunicar irregularidades às autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária, mas desistem pelo desconhecimento sobre como contatar o agente de controle.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta de obrigar estabelecimentos comerciais sujeitos à vigilância sanitária afixar o número do telefone de contato da vigilância sanitária, em local de fácil visualização é simples, contudo tem potencial para facilitar a fiscalização sanitária, com apoio dos consumidores.

Por exemplo, consumidores de medicamentos e de alimentos, os quais estão sujeitos a graves riscos sanitários em caso de irregularidades, poderão, mais facilmente, entrar em contato com o órgão de fiscalização da vigilância sanitária.

Concordo com o autor da proposição, o qual destacou o sucesso da iniciativa de divulgação do telefone do PROCON, como ocorre em vários Estados, facilitando a comunicação do consumidor com um órgão de sua defesa nas relações de consumo.

No caso dos medicamentos, a Resolução-RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas, determina que o estabelecimento deverá manter afixado,

em local visível ao público, cartaz informativo contendo, entre outras informações, os números atualizados de telefone do Conselho Regional de Farmácia e do órgão Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária.

Contudo, tal norma infralegal apenas menciona a divulgação dessas informações, caso não estejam presentes em documentos que especifica.

Considerando que o objetivo da proposta em análise é mais abrangente (com relação aos tipos de estabelecimentos envolvidos e às situações em que a obrigação deva ser aplicada), sua adoção terá utilidade no fortalecimento das ações de vigilância sanitária.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.159, de 2016.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2017.

**Deputado ALAN RICK**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.159/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Lobbe Neto, Marcos Soares, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Roberto Britto, Sérgio Reis e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**

Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária a afixarem, em local visível ao público, o número telefônico da autoridade sanitária.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.159, de 2016, do Deputado Lincoln Portela, objetiva acrescentar novo parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para que os estabelecimentos comerciais sujeitos à vigilância sanitária sejam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária para conhecimento dos consumidores.

Em sua justificativa, o autor destacou que, muitas vezes, o consumidor deseja comunicar irregularidades às autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária, mas desistem pelo desconhecimento sobre como contatar o agente de controle.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramitando em regime ordinário.

Em 20/09/2017, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Alan Rick (DEM-AC), pela aprovação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

No âmbito desta Comissão, em 06/06/2019, foi apresentado o parecer PRL 1 CDC, de autoria do então Relator, Deputado Coronel Tadeu (PSL-SP), pela aprovação, que não chegou a ser apreciado. De igual modo, em 19/05/2021, também foi apresentado um outro parecer PRL 2 CDC, de autoria do então Relator, Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG), que também propugnava pela aprovação, o qual, da mesma maneira, não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Desta feita, foi reaberto novo prazo para apresentação de emendas ao Projeto – art. 166 do RICD – compreendido no período entre 23/03 e 11/04/2023, a proposição não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor, bem como ao equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 5159/2016

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 5159/2016

PRL n.3

O projeto de lei que vem à nossa análise neste momento pretende incluir um novo parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, para fins de obrigar os estabelecimentos que comercializam os produtos<sup>1</sup>, de que trata o art. 3º daquela lei e que são ofertados diretamente ao consumidor, a afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária, para conhecimento dos próprios consumidores.

<sup>1</sup> “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

- I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;
  - II - Nutrientes: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;
  - III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;
  - IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;
  - V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugas, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;
  - VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;
  - VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:
    - a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
    - b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
    - c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico. (...)”







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 5159/2016

PRL n.3

A proposta contida no projeto em comento tem por objetivo propiciar maior segurança no mercado de consumo por incentivar a fiscalização sanitária dos produtos tratados no art. 3º da Lei nº 6.360/76, buscando-se obter a colaboração e participação ativas dos consumidores. No entanto, devemos considerar que estamos numa era de consideráveis avanços tecnológicos, na qual tudo está muito mais ao alcance do consumidor mediante o simples manuseio de seu aparelho de telefone celular, seja pelo fácil acesso aos números telefônicos dos órgãos de defesa e proteção do consumidor ou aos diversos aplicativos e ferramentas que utilizam a internet e que foram facilitados por meio dos aparelhos *smartphones*.

Outrossim, compreendemos que a eventual transformação deste PL em norma legal acarretaria um excesso de burocracia e oneração para os estabelecimentos comerciais, mediante um inevitável aumento de custos para essas empresas. Inevitavelmente teríamos mais uma lei impondo mais uma obrigação legal aos estabelecimentos comerciais, exigindo a compra e afixação de placas para constar a divulgação do número telefônico e demais contatos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Por certo, a nosso ver, tal imposição legal geraria novos custos adicionais às empresas, especialmente onerando os pequenos negócios e impactando sua competitividade, pelo que tais custos seriam ainda, por certo, repassados aos consumidores mediante a imposição de preços mais altos nos produtos ofertados.

De outro modo, compreendemos que o PL não viria contribuir com a melhor eficácia de divulgação de canais de denúncias, uma vez que já estão ao alcance do consumidor diversos outros canais de comunicação e denúncias para que ele exerça seus direitos e faça eventuais denúncias à Anvisa, a exemplo de número de telefone, portal na internet (*website*), redes sociais e aplicativos. Nesse sentido, uma nova lei tornaria a comunicação redundante e poderia mesmo fragmentar o acesso à informação, dificultando a centralização e o acompanhamento das denúncias pelo órgão fiscalizador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 5159/2016

PRL n.3

Uma lei com essas características não leva em consideração a diversidade de portes das empresas e diferentes realidades dos inúmeros estabelecimentos comerciais sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária. São milhões de pequenos estabelecimentos comerciais, como microempresas e até alguns atuando sob as diversas categorias de MEI, que podem ter reais dificuldades em cumprir mais essa exigência legal, sem que tenham, absolutamente, os mesmos recursos ou estrutura ostentada pelas grandes empresas.

Noutro sentido, a despeito do PL não ter inserido uma disposição com caráter coercitivo da norma específica, o projeto sob exame parece ter um viés punitivo, focando tão somente na obrigação do estabelecimento em afixar o número telefônico da Vigilância Sanitária, em vez de estimular a adoção de programas educativos voltados ao consumidor, além de fomentar o diálogo e a cooperação para a promoção da saúde pública na sociedade.

A eventual adoção de uma lei dessa natureza pode se configurar como desnecessária, vez que pode gerar conflitos e provocar redundâncias com outras leis e normas que já regulamentam a comunicação entre os estabelecimentos que comercializam os referidos produtos e os órgãos de fiscalização, os quais já estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor e às normas da própria Vigilância Sanitária, a exemplo da supramencionada Lei nº 6.360/76.

Nesse contexto, compreendemos que a falta de clareza do PL, pode estabelecer uma incerteza jurídica em relação à futura lei, mediante sua provável sobreposição a outras normas, o que poderá gerar insegurança jurídica para os estabelecimentos comerciais, inclusive dificultando o cumprimento das obrigações e abrindo espaço para interpretações divergentes por parte dos fiscais.

Não acreditamos que a existência de uma placa, que na maioria das vezes sequer é notada pelo consumidor, poderá fazer uma grande diferença no sentido de melhorar a fiscalização sanitária em nosso país.

Na verdade, o consumidor brasileiro há muitos anos já se mostra muito atento aos seus direitos, sabedor inclusive da existência de *sites* e redes sociais no ambiente da internet que podem lhe ser mais úteis e eficazes, mediante o oferecimento de reclamações e denúncias. Assim, parece-nos claro que o consumidor insatisfeito e prejudicado vai direto para a internet, seja via computador



\* C D 2 4 9 7 1 4 8 6 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

ou por meio de seu celular, para fazer e registrar suas reclamações, independentemente da existência ou não de alguma placa de aviso afixada no estabelecimento onde comprou o produto.

Vemos, portanto, a proposta como mais um fardo da burocracia nacional e do já elevado Custo-Brasil para o setor produtivo, que luta por atuar em nosso país. Nesse sentido, compreendemos que, caso aprovada, a proposta seria somada a uma série de regras e de outras normas legais que apenas dificultam o exercício da atividade produtiva no Brasil, sem qualquer contrapartida real para a população e, por conseguinte, para os consumidores nacionais.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.159, de 2016.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 5159/2016

PRL n.3





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 5,159, DE 2016**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5,159/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Gisela Simona, Jorge Braz, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Laura Carneiro, Ricardo Ayres e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente

